

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2004**

“Altera o artigo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a dar nova redação ao art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A proposição adota a “carteira de trabalho”, a ser fornecida gratuitamente para pessoas maiores de 16 anos, ou a maiores de 14 anos que apresentem contrato de aprendizagem.

De acordo com o Projeto, as anotações dos contratos de trabalho na carteira servem de prova de inscrição e de contribuição à Previdência Social.

O Projeto estabelece ainda, que, nos contratos de emprego cuja duração seja inferior a 90 dias, poderá ser adotada a nota contratual, em modelo a ser expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na justificativa, o autor afirma que a alteração proposta visa a atualizar o art. 13 da CLT, nos termos da Constituição Federal. Assegura ainda o Parlamentar que, ao autorizar a utilização da nota contratual, o Projeto enfrenta

a questão das anotações na CTPS quando relação é de curta duração, o que é comum na construção civil e no trabalho temporário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São relevantes os propósitos do nobre Deputado Eduardo Valverde, autor do Projeto sob análise. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, no modelo existente hoje, não é contemporânea à era tecnológica que vivemos.

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2004, entretanto, em nada altera essa situação.

Em primeiro lugar, a proposição **adota** a carteira de trabalho, olvidando que esse documento já existe, com o nome de Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual nada mais é que uma evolução da carteira profissional instituída pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, ou seja, há mais de 70 anos.

A proposição, apesar do que consta da justificativa, não estabelece o modelo da carteira de trabalho. Este, aliás, também não é definido pela CLT, nem é aconselhável que o seja, em razão da velocidade da evolução tecnológica. O art. 16 da Consolidação apenas estabelece o conteúdo mínimo da CTPS. O modelo, por sua vez, deve ser determinado em Portaria do Ministério do Trabalho, consoante o disposto no § 2º do art. 13 da CLT.

No que diz respeito à emissão de CTPS para **maiores de 14 e menores de 16 anos**, acreditamos que é desnecessária previsão legal sobre o assunto. O que a Constituição Federal proíbe é o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. Não proíbe que o adolescente obtenha a Carteira, até porque, na crescente informalidade observada no mercado de trabalho brasileiro, ter a CTPS significa cada vez menos ter emprego.

Relativamente à carteira de trabalho como **prova de contribuição à Previdência Social**, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 62 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, pode ser provado não somente pela CTPS, mas por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. De qualquer forma, mudanças relativas a essa prova deveriam ser feitas mediante alteração da legislação previdenciária, e não da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à previsão de contratação de trabalhadores por **nota contratual**, consideramos ser inoportuna a proposta. A nota contratual é instrumento previsto no art. 12 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

De acordo com esse dispositivo, o empregador poderá utilizar o trabalho de profissional, mediante nota contratual, para **substituição** de artista ou técnico em espetáculos de diversões, ou para prestação de **serviço caracteristicamente eventual**, por **prazo não superior a 7 dias consecutivos, vedada a utilização do mesmo profissional, nos 60 dias subsequentes**, por nota contratual, pelo mesmo empregador.

A proposição sob análise permite a utilização da nota contratual para a contratação de qualquer trabalhador, sem, contudo, impor as restrições previstas na Lei dos Artistas. Em vez de 7 dias, conforme fixa a Lei nº 6.533, de 1978, o Projeto de Lei autoriza a contratação mediante nota contratual para serviços de até 90 dias. Não existe prazo para que o mesmo profissional possa novamente ser contratado, pelo mesmo empregador, por nota contratual. Não há, também, a limitação quanto às hipóteses em que a nota contratual pode ser utilizada, sendo que a Lei dos Artistas a reserva para os casos de substituição ou serviço eventual.

Sobre este último aspecto da nota contratual, cabe lembrar, aliás, que a legislação trabalhista já dispõe de modalidade de contratação específica para a substituição, que é o trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Há, além disso, a possibilidade de que a empresa contrate diretamente o trabalhador substituto, por prazo determinado, consoante o art. 443 da CLT.

Quanto aos trabalhadores eventuais, estes não são albergados pela CLT, uma vez que não se enquadram na definição de empregado contida no art. 3º consolidado.

Por fim, a nova redação do art. 13 da CLT, proposta no Projeto de Lei, exclui disposições importantes da redação vigente, como a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para adotar o modelo da CTPS e os procedimentos a serem adotados na contratação de trabalhador que não possui o documento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.131, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE  
Relator

2004\_5927\_Mário Negromonte\_048